



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034667-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante CMA SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2034667-07.2025.8.26.0000.

Agravante: CMA Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho Ltda.

Agravada: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Comarca: Jundiaí.

VOTO Nº 24437

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por CMA Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho Ltda contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Jundiaí para cobrança de ISS (Simples Nacional) de 2021. A agravante alega nulidade da CDA por falta de indicação de cálculo dos encargos moratórios e ausência de fundamentação legal, incorreção da base de cálculo, excesso de execução, inconstitucionalidade dos juros superiores à taxa Selic, multa confiscatória e abusividade na aplicação de juros sobre a multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade da CDA por ausência de requisitos formais e (ii) avaliar a possibilidade de discussão sobre a correção do cálculo da dívida e excesso de execução sem dilação probatória.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada considerou que a CDA atende aos requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, com indicação de taxa de juros, multa moratória e fundamentação legal, afastando a alegação de nulidade.

4. A exceção de pré-executividade é limitada a matérias de ordem pública que não demandem dilação probatória, conforme Súmula nº 393 do STJ. As alegações de incorreção do cálculo e ilegalidade dos juros demandam prova, não sendo cabíveis em exceção de pré-executividade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A CDA que preenche os requisitos legais não é nula. 2. Questões que demandam dilação probatória não são cabíveis em exceção de pré-executividade.

Legislação Citada:

Código Tributário Nacional, art. 202; Lei Federal nº 6.830/1980, art. 3º; Lei Complementar Federal nº 123/2006, art. 21, inciso III, art. 35; Lei Federal nº 9.430/96, art. 61, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp nº 782075/MG, Rel. Min. Francisco Falcão; STJ, REsp nº 893.541/RS, Rel. Min. Francisco Falcão; STJ, AgRg no Ag nº 911416/SP, Rel. Min. José Delgado.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CMA SAÚDE OCUPACIONAL E SEG. DO TRABALHO LTDA** em face da decisão de fls. 77/80 que, nos autos da execução fiscal nº 1504712-02.2023.8.26.0309 que lhe move a **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, objetivando o recebimento de ISS (Simples Nacional) do exercício de 2021, rejeitou a exceção de pré-executividade.

A agravante sustenta em resumo a nulidade da CDA por falta de indicação da forma de calcular os encargos moratórios e ausência de fundamentação legal, não preenchendo os requisitos do Código Tributário Nacional; incorreção da base de cálculo e excesso de execução, em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade dos juros remuneratórios com índices superiores à taxa Selic; multa confiscatória; abusividade na aplicação de juros sobre a multa, sendo vedada a capitalização dos juros. Requer a concessão da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para que seja acolhido o incidente processual, julgando extinta a execução; subsidiariamente, pelo deferimento da produção de prova pericial judicial para revisão dos cálculos e redução da multa.

Desnecessária a intimação da parte contrária para responder ao recurso, por ausência de prejuízo.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

A decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, afastando a alegação de nulidade da CDA, ao fundamento de que o título atende todos os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, no tocante ao cálculo, o título indica a taxa de juros e a multa moratória aplicadas, bem como o termo inicial e a fundamentação legal; não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade dos juros, uma vez que obedeceram à taxa Selic, com amparo na Emenda Constitucional nº 113/2021; a multa não é confiscatória, porquanto em conformidade com o artigo 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96, que estabelece o percentual de 0,33% por dia, limitada a 20%; não houve aplicação de juros de mora sobre a multa fiscal sancionatória, de qualquer forma, sua incidência seria legítima, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se observando também a alegada capitalização dos juros.

Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 6.830/1980, a Certidão de Dívida Ativa é título veiculador de obrigação presumidamente líquida, certa e exigível, de modo que o título não precisa vir acompanhado de comprovante de seu fato gerador para prestigiar os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Referida presunção é, no entanto, relativa, podendo ser elidida nos casos em que o executado for privado do seu direito de defesa, cabendo a ele, ou a terceiro interessado, o ônus da prova, consoante indicação precisa do parágrafo único do artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais:

"Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite".

No mesmo sentido, já se manifestou o STJ:

“EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. ART. 2º, §§ 5º E 6º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE VÍCIO SUBSTANCIAL OU PREJUÍZO À DEFESA. I - Os requisitos legais para a regularidade da certidão de dívida ativa elencados no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 servem ao exercício da ampla defesa. Desse modo, a inexatidão ou eventual irregularidade constante do referido título somente implica sua nulidade quando privarem o executado da completa compreensão da dívida cobrada. Precedentes análogos: AgRg no REsp nº 782075/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06.03.2006; REsp nº 660895/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28.11.2005; REsp nº 660623/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 16.05.2005; REsp nº 485743/ES. II - Na hipótese, as decisões de primeiro e de segundo graus deixaram claro que a irregularidade quanto ao valor original do título não importa qualquer prejuízo à executada, pois a importância correta pode ser obtida a partir do montante atualizado. Ademais, consta expressamente na CDA o número do processo administrativo que precedeu a cobrança, o qual permite aferir a correção dos cálculos efetuados pelo fisco. III - Recurso Especial improvido” (Recurso Especial nº 893.541/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO).

A certidão de fls. 2 ostenta no seu corpo a descrição do tributo: ISS (Simples Nacional) do exercício de 2021 e respectiva fundamentação legal (artigo 21, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e artigo 40 e parágrafos da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140/2018, cobrança referente ao Convênio celebrado entre a União e o Município de Jundiaí, nos termos do artigo 41, § 3º, da LCF 123/06 - DOU nº 252 DE 30/12/2014); indica o nº do processo administrativo (0002702/2023), dos acréscimos legais de acordo com a taxa Selic e artigo 35, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, artigo 61 e parágrafos, da Lei Federal nº 9430/2006 e artigos 994, 997 e parágrafos, do Decreto Federal nº 9.580/2018), com os vencimentos, valor principal, da multa, dos juros e da correção monetária e do valor total da dívida, preenchendo, destarte, os pressupostos legais para sua validade.

A suficiência destes dados é evidente, tanto que permitiu à agravante exercer ampla defesa, impugnando a cobrança que lhe é feita.

Assim, fica afastada a tese de nulidade da CDA.

No tocante às demais alegações, incontroverso que o incidente processual se destina, exclusivamente, a discutir questões relativas às matérias de ordem pública que prescindam de dilação probatória.

Neste sentido, o STJ firmou posicionamento por meio da Súmula nº 393, segundo a qual: *“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”*.

No julgamento do AgRg no Ag nº 911416/SP, de relatoria do Min. José Delgado, restou consignado que *“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os*

pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória”.

O incidente processual busca uma prestação jurisdicional mais eficiente, harmonizando-se ainda com o princípio da economia processual e não admite que o executado enfrente os trâmites inerentes aos embargos se já é possível, de imediato, solucionar o litígio, o que não se observa *in casu*.

A exceção de pré-executividade não se refere unicamente à nulidade do título por ausência de requisitos formais, cuja discussão é perfeitamente cabível em sede do incidente processual, mas se reporta ainda à incorreção do cálculo da dívida e excesso de execução, em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade dos juros em patamares superiores à taxa Selic, caráter confiscatório da multa, abusividade na aplicação dos juros sobre a multa e ocorrência de capitalização dos juros.

Não há comprovação da indigitada incorreção do cálculo da dívida e de que os índices descritos no título executivo são ilegais, não sendo possível a declaração de ofício, eis que a matéria é controvertida e, além disso, demanda dilação probatória.

Dessa forma, há que prevalecer a presunção de legalidade do ato administrativo que milita em favor da Fazenda Pública.

Nesse sentido, já decidiu esta 15ª Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ISS (variável) – Exercícios de 2008 e 2010 - Município de Indaiatuba – Exceção de pré-executividade – Alegação de excesso de execução, em razão dos índices de correção monetária e juros de mora aplicados pela entidade

*tributante, em patamares superiores à taxa SELIC – Não colhimento da exceção de pré-executividade – **Questão que envolve matéria controvertida e depende de produção de provas, só pertinentes em sede de embargos à execução e após a garantia do juízo – Aplicação da Súmula 393 do E. STJ – Precedente desta C. Câmara – Decisão mantida – Agravo desprovido**” (AI nº 2100197-31.2020.8.26.0000, Rel. Des. Silva Russo, j. 1º/8/2020).*

Por tais motivos, impõe-se a manutenção da decisão agravada que rejeitou o incidente processual, embora em parte por outro fundamento, em razão das matérias aqui discutidas demandarem dilação probatória e não permitirem conhecimento de ofício, conforme explicitado.

Ante o exposto, **nega-se provimento**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator